



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / Unidade Jurisdicional Cível 1º JD da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5005874-35.2020.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: RAUL JOSE DE BELEM

RÉU: JOSE SEVERINO DOS SANTOS e outros

### DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência com o propósito de compelir os réus a retirarem do provedor Facebook publicações com conteúdo supostamente ofensivo à reputação do autor.

Aduziu o réu que tais postagens influenciaram os eleitores a acreditar que o Deputado, ao votar favoravelmente para a incorporação da Escola Estadual Rainha da Paz ao Colégio Tiradentes de Araguari, prejudicaria os alunos matriculados daquela Escola, sendo este um fato inverídico.

Ao emendar a inicial (ID 1281549881), transcreveu as acusações que reputa serem ofensivas à sua honra, sendo estas:

“Diga não! Ao fechamento da E.E Rainha da Paz! Pois, o deputado Raul Belém articulou o seu fechamento para entregar pra iniciativa privada disfarçada de pública. E ainda foi para a rádio mentir a respeito desta escola”

“Deputado Raul Belém, o inimigo da educação, negociou o fechamento da E.E Rainha da Paz, os alunos estão tentando renovar as suas matrículas e estão impedidos de estudarem nessa escola. Esse Deputado entregou a escola para a iniciativa privada disfarçada de pública. A resposta para os golpistas será dada nas urnas, não votem nesse ser que fecha escola” (postagens do primeiro réu)

“Ainda bem que nunca votei nesse cafajeste, nem no pai e jamais votarei na irmã” (postagem do segundo réu)

Assim, passo à análise da tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência fica condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300 do CPC.

No que se refere ao primeiro requisito, entendo que apesar de ser lícito aos cidadãos exercerem o seu direito de comunicação, ainda que em caráter mais severo, faz-se necessário ponderar quando a liberdade de expressão ultrapassa o liame da opinião e crítica inerente a qualquer pessoa.

Desse modo, quando há um abuso nas expressões adotadas, tornando-se postagens de



caráter ofensivo e difamatório, ferindo a honra subjetiva e objetiva do agente público, entendo que as ações adotadas deixam de ser um direito, devendo ser restritas.

Neste sentido é o entendimento do TJMG:

TUTELA INIBITÓRIA – DIREITOS DA PERSONALIDADE – HONRA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA OU DA HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

O objetivo da tutela inibitória é impedir, inibir e coibir o ato ilícito de modo que este não cause sequer lesão ao direito de seu titular ou, se já ocorreu o dano, que ele não se alastre ou amplie.

Em face da colisão entre direitos fundamentais, em consonância com o Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização das normas constitucionais deve-se analisar, no caso concreto, qual deve ser aplicado.

Os direitos à liberdade de expressão e manifestação do pensamento devem ser exercidos de maneira razoável, cabendo a responsabilização daqueles que dele abusam.

(Apelação Cível Nº 1.0024.08.253786-1/001 - COMARCA DE Belo Horizonte - Apelante(s): WILSON MARTINI FILHO - Apelado(a)(s): LÚCIO MARTINI)

O segundo requisito resta igualmente configurado, uma vez que a situação de expor o nome do autor publicamente, por si só, é motivo que causa constrangimento frente a outras pessoas e a possibilidade da demora na remoção de tais postagens, pode repercutir negativamente à sua honra.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os réus removam as postagens acima transcritas, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa no importe de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

ARAGUARI, 09 de novembro de 2020.

Karla Larissa Augusto de Oliveira Brito

Juiz(íza) de Direito

Rua Virgílio de Melo Franco, 281, Centro, ARAGUARI - MG - CEP: 38440-016

